



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027659-37.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RENATO ROQUE DE LORETO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MHX - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP e Apelado GUILHERME AUGUSTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39449

Apelação nº 1027659-37.2018.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Renato Roque de Loreto Júnior (Justiça Gratuita); MHX – Locação de Veículos e Transportes EIRELI - EPP

Apelado: Guilherme Augusto da Costa

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Adevanir Carlos Moreira da Silveira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória proposta em razão de acidente de trânsito, envolvendo motocicleta do autor e veículo da empresa ré, conduzido pelo corréu. O autor sofreu fraturas e pleiteia indenização por danos morais, materiais e pensão mensal vitalícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e (ii) a adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de contestação do corréu gera presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não afastada por provas em contrário.

4. A empresa ré não comprovou culpa exclusiva do autor no acidente. A culpa do corréu foi demonstrada pela imprudência na manobra de retorno, violando normas de trânsito.

5. O pedido de pensão mensal vitalícia foi afastado, pois a incapacidade funcional não interfere na capacidade laboral do autor.

6. Os danos morais foram fixados em R\$ 17.000,00, considerados razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo acidente é do condutor do veículo da ré, que agiu com imprudência. 2. A indenização por danos

morais fixada em R\$ 17.000,00 é adequada e proporcional.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 35, 36, 38, 34, 44.

Código Civil, arts. 186, 927, 950, 389, 406.

Código de Processo Civil, arts. 344, 345, 373, 85, §11, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.514.775/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23/08/2016.

STF, RE nº 870.947, Tema 810; RE nº 1.317.982, Tema 1.170.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 342/346, nos autos da ação indenizatória ajuizada por **RENATO ROQUE DE LORETO JÚNIOR** contra **MX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP e GUILHERME AUGUSTO DA COSTA**, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os corréus ao pagamento de: **(i)** R\$.7.001,00, com atualização desde 11.10.2018 e juros de mora desde a data do acidente; **(ii)** R\$.17.997,22, correspondente ao produto da soma da renda mensal média e líquida de que restou privado o autor nos 6 meses seguintes ao acidente, com atualizada desde as datas em que teriam sido recebidas, mais juros de mora contados acidente; e **(iii)** R\$.17.000,00, a título de danos morais, com correção desde o arbitramento e juros de mora a partir do acidente. Dada a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com suas despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e de 10% sobre as indenizações afastadas e benefício patrimonial obtido pelos corréus em favor dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade deferida.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 349/352),

pugnando pela majoração do valor dos danos morais e pela fixação da pensão mensal vitalícia, a ser paga de uma só vez, de acordo com o percentual de redução da capacidade reconhecida na perícia médica.

Recorre também a empresa corré (fls. 371/383), sustentando, em síntese, a responsabilidade do autor na ocorrência do acidente, que estava conduzindo sua motocicleta em alta velocidade e assumiu o risco de realizar a ultrapassagem antes da finalização da manobra do veículo da corré, devendo, por conseguinte, ser afastada a condenação ao pagamento dos danos materiais, da pensão vitalícia e dos danos morais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente e a redução da indenização por danos morais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 364/370), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da petição inicial, em 04.07.2018, o autor trafegava com sua motocicleta, quando foi abalroado pelo corréu Guilherme, que conduzia o veículo Fiat/Fiorino, placa EYM-9975, de propriedade da empresa ré, que realizava manobra proibida.

Em razão do acidente, afirma que sofreu diversas fraturas no ombro e joelhos, ficando parcialmente incapaz para o exercício do seu trabalho, além dos danos causados na moto, cujo conserto perfaz o montante de R\$. 7.284,14.

Objetiva a condenação solidária dos

corrêus ao pagamento de: **(i)** indenização por danos morais, na quantia de R\$.50.000,00; **(ii)** pensão mensal vitalícia, a ser fixada de acordo com o percentual definido pelo perito judicial, com adimplemento de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil, estimada no total de R\$.86.400,00 (redução da capacidade em 10%); **(iii)** indenização por danos materiais correspondente aos meses necessários de afastamento de seu trabalho até a convalescença, considerando seus ganhos mensais médios de R\$.3.600,00, no montante de R\$.43.200,00 (12 meses); **(iv)** indenização por danos materiais no valor de R\$.7.001,00, relativo ao conserto da motocicleta; além de **(v)** indenização por danos materiais em razão da contratação de advogado (30% sobre o valor da condenação) (fls. 30/31).

A empresa ré ofertou contestação (fls. 69/84), aduzindo, em breve síntese, que o autor não trafegava pela via em velocidade compatível, não conseguindo frear seu veículo a tempo de impedir a colisão com o seu veículo, vez que dirigia de maneira imprudente, sendo do autor a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso.

Citado (fls. 113), o corréu Guilherme não apresentou contestação (cf. certidão de fls. 114).

Delineada brevemente a situação dos autos, as irresignações recursais são improcedentes.

I -- Primeiramente, ausente contestação do corréu Guilherme, condutor do veículo de propriedade da ré, envolvido no acidente, objeto da lide (fls. 114), a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, efeito material da revelia (art. 344 do CPC), somente é afastada se verificada alguma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

Por seu turno, a alegação da empresa ré de

que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do autor não foi minimamente comprovada (art. 373, II, do CPC), como se verá adiante.

É certo que o proprietário do veículo responde solidariamente pela obrigação de reparar os danos causados por aquele a quem conferiu a direção do bem de sua propriedade, ainda que ausente envolvimento direto com o evento danoso.

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a culpa do corréu Guilherme, preposto da empresa ré, que conduzia no momento do acidente, porquanto adentrou na via que trafegava o autor sem a devida cautela, afrontando as normas de trânsito que impõem ao motorista o domínio sobre o seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Incontroverso nos autos que o corréu realizava manobra de retorno que, embora não fosse proibida, ao ingressar em via diversa, não possuía a preferência, nos termos dos artigos 35 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. ”

“Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. ”

In casu, no momento da colisão, o réu realizava conversão à esquerda em manobra de retorno, interceptando, contudo, a motocicleta conduzida pelo autor no sentido oposto da mesma via. Sobre tal manobra, esclarece o art. 38 do CTB:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

II - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

Nesse contexto, conclui-se que o corréu agiu de forma imprudente ao avançar sobre a pista preferencial, em que trafegava o autor, afrontando as normas gerais de circulação de trânsito previstas nos arts. 34 e 44 do CTB, que estabelecem:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência

especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. ”

O ingresso na via preferencial sem os devidos cuidados evidencia a inobservância das cautelas indispensáveis na condução de veículo automotor, caracterizando a culpa e justificando a responsabilidade pela indenização.

Acrescente-se que não foi demonstrado que o autor se encontrava em velocidade incompatível com o local dos fatos ou mesmo a alegada imprudência para evitar a colisão, vez que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido (art. 373, II, do CPC).

Bem salientou o MM. Juízo *a quo* acerca da dinâmica do acidente:

“O autor juntou mídia eletrônica com a gravação de imagens do acidente de trânsito. Pela gravação é possível verificar a dinâmica do acidente, o réu aproxima-se do meio fio à direita e converte à esquerda na própria rua em manobra de retorno. Na execução desta manobra ele interceptou a trajetória do autor que seguia em sua motocicleta em sentido oposto e o derrubou ao chão. Não havia na rua sinalização de solo, em especial faixas contínuas, portanto, a manobra de retorno na própria via não era proibida, mas revelou-se imprudente porque executada em momento inadequado.

Realmente, a manobra realizada era perigosa, mesmo sinalizada ela interceptaria a trajetória dos veículos que circulavam em sentido contrário ao do réu, portanto, cabia a este tomar todo o cuidado necessário para realizá-la em segurança, isto é, quando não houvesse qualquer veículo em aproximação em sentido contrário, uma vez que deste a preferência de passagem. E tal cautela não tomada, pois o choque ocorreu antes que o réu concluísse a manobra, nota-se que o choque se dá

contra a frente do veículo de propriedade da ré e não contra a sua lateral, não havia espaço e tempo hábil para o réu retornar na via antes da passagem do autor que trafegava em sentido contrário. Destarte, o réu revelou-se imprudente, realizou a manobra de retorno sem avaliar bem o espaço e tempo necessário para completá-la em segurança e deu causa ao acidente, como dito na inicial.

(...)

E não há nos autos prova de estar o autor a trafegar em velocidade excessiva ou incompatível para o local. Observo, aliás, não existir prova de estar a velocidade no local limitada a 30Km/h com dito pela ré não há documento ou testemunho neste sentido e nas imagens do acidente não aparece qualquer placa a regulamentar a velocidade de tráfego no local. Outrossim, não é possível estimar a velocidade do autor no momento do acidente apenas pelas suas imagens, o fato do réu deslocar-se em baixa velocidade em razão da manobra distorce a percepção de velocidades e impede que se estime aquela em que segue o autor a negar que trafegasse em velocidade superior a 30km/h, fls.294.

Outrossim, não há qualquer outra prova da velocidade excessiva ou incompatível imputada ao autor, fato a ser demonstrado pela ré, pois extintivo ou modificativo do direito à reparação dos danos apontados na inicial. Não há presunção de culpa, portanto, o fato do autor estar a responder a ação penal acusado de direção de veículo automotor sob influência de álcool é irrelevante. Neste cenário, afasto a imputação de culpa exclusiva ou concorrente ao autor. ” (fls. 343/344 – sem grifos no original)

Configurada, pois, a culpa do condutor, a do proprietário do veículo é presumida e solidária, mormente em relação à obrigação de reparar os danos causados por aquele a quem conferiu a direção do bem de sua propriedade, sendo de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar (arts. 186 e 927, *caput*, do CC).

II — Relativamente aos danos materiais, não assistem razão às partes.

No caso, quanto às **avarias verificadas na motocicleta do autor**, resta suficientemente demonstradas na nota fiscal de fls. 32, com descrição pormenorizada dos reparos realizados, totalizando o montante de R\$. 7.001,00.

Os valores mencionados se mostram compatíveis com a extensão dos danos causados, sendo insuficiente a mera impugnação genérica apresentada pela empresa ré, desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a validade da nota fiscal juntada pelo autor.

Por seu turno, **descabido o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia** em favor do autor pela redução na capacidade.

Dispõe o art. 950, *caput*, do CC, que, em caso de redução ou perda da capacidade de trabalho, a indenização ***“incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”***.

Cumprе consignar que a **incapacidade funcional**, decorrente de lesão corporal, diz respeito à perda de função do membro lesionado, sequela funcional que atinge o patrimônio físico da vítima. Não se confunde, portanto, com a **perda ou redução da capacidade para o trabalho**, esta correspondente à inabilitação ou depreciação da capacidade laboral da parte autora.

Conforme jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a vítima do evento danoso, que sofre redução parcial

e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento previsto no art. 950, *caput*, do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço (**REsp. nº 1.514.775/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23/08/2016**).

O laudo pericial de fls. 173/186 concluiu que, em razão do acidente, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente no ombro direito, **com comprometimento de 6,25% do corpo (funcional)**, de acordo com a tabela SUSEP (fls. 183/184).

Não concluiu, todavia, que tal limitação funcional no membro afetado interfere no exercício de sua atividade profissional, notadamente porque o autor recebeu alta definitiva 6 meses após o acidente, afastando o pleito quanto ao pensionamento mensal e vitalício.

III — Por fim, no concernente aos danos materiais, não há falar em sua exclusão, nem em redução ou aumento do *quantum* indenizatório fixado na r. sentença.

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

Dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foi impingido a consumidora, devendo considerar a profundidade da dor moral experimentada.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos

atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se **mediante arbitramento**, em conformidade com o disposto na legislação civil.

Considerando as circunstâncias acima narradas, a sentença arbitrou os danos morais em **R\$.17.000,00 (dezesete mil reais)**, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, cumprindo a função reparadora do abalo sofrido, e, ainda, a função pedagógica e punitiva, com força suficiente para impingir, no autor do dano, o desestímulo à prática de novos atos lesivos desta natureza, mas evitando, de outro lado, o recebimento de quantia denotadora de enriquecimento sem causa à parte lesada.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

IV -- Sobre os valores a serem pagos ao autor, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002),

segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção

monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

No caso, inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

Portanto, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos, ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, com efeitos *ex nunc*.

V -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, e em 10% sobre o proveito econômico obtido, em favor do patrono da parte ré, majoro a verba honorária para 15% sobre as respectivas bases de cálculo, em consideração ao trabalho adicional dos patronos em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VI -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator